

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG.**

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ.27.243.049/0001-21, e-mail: contato@bgpadvocacia.adv.br, com sede na Rua Maria Curupaiti, número 441, sala 6.005, bloco G, Bairro: Vila Ester, zona norte, São Paulo/SP, nesse ato representada por **WUDSON DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 169.009, CPF.015.550.666-82, conforme procuração em já acostada no certame, que a sócia da empresa ora qualificada lhe concedeu poderes para tal, e esta: **VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA**, Representante Legal da Empresa conforme contrato social em anexo, por seu procurador ao final assinado, vêm, cordialmente responder o questionamento no tocante a divisão de plantões de Anestesia, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que determinou sua inabilitação da Concorrência Pública 002/2023, Processo licitatório 117/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer assim o processamento do presente recurso, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Unaí/MG 01 de agosto de 2023.

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ.27.243.049/0001-21
WUDSON DOS SANTOS PEREIRA

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ.27.243.049/0001-21
VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG.**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM PROCESSO LICITATÓRIO 117/2023 -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023.**

Ref. Processo Licitatório 117/2023.

Concorrência Pública: 002/2023.

Recorrente: MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

I – PREMILIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de abertura dos envelopes de propostas comerciais, conforme se depreende da respectiva ata, e ainda, a citada abertura dos envelopes se deu em 27/07/2023, e conforme previsão editalícia no item 13.1 e seguintes, senão vejamos:

13. Dos atos da Administração serão admitidos os seguintes recursos:

13.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

13.1.1. Habilitação ou inabilitação do licitante;

13.1.2. Julgamento das propostas;

13.1.3. Anulação ou revogação da licitação;

13.1.4. Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; **(grifo nosso)**

Portanto, o prazo do presente recurso termina em 03/08/2023, estando o mesmo tempestivo.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Unaí/MG, publicou o edital para PROCESSO LICITATÓRIO 117/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023, e tendo como abertura das propostas em 27/07/2023, estando presente duas empresas, ambas foram credenciadas, e após a abertura dos envelopes, constatou-se que a ora Recorrente, apresentou declaração de enquadramento em ME/EPP, **o qual no ato da constatação fora declarado pela Recorrente ser um erro material, pedindo a exclusão da mesma no ato da constatação do erro**, e após suspensão da seção a Presidente da Comissão de Licitação, decidiu por inabilitar a ora Recorrente, por entender que se trata de falta gravíssima, o que salvo melhor Juízo deverá ser reconsiderado, pelos fatos e fundamentos ora elencados.

II.1 - PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

Todas as licitações, independentemente da modalidade, devem ser regidas por alguns princípios, o qual passamos a elencar:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

- Princípio da isonomia: determina que todos os participantes de uma licitação devem ser tratados com igualdade. Dessa forma, ninguém pode ser beneficiado ou preterido em relação aos demais.
- Princípio da impessoalidade: significa que não poderá haver interesse pessoal do agente público envolvido na licitação. Assim, os agentes públicos precisam agir em favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais.

- Princípio da igualdade: exclui a possibilidade de discriminação de um dos participantes do certame. A licitação não pode ser desenhada de tal forma que desigale os interessados.
- Princípio da legalidade: todo procedimento licitatório deve ser executado em consonância com a legislação em vigor.
- Princípio da publicidade: determina a necessidade de transparência aos atos que envolvem a divulgação e realização da licitação. Este princípio dá aos interessados a possibilidade de conhecer os procedimentos e questionar atos com os quais não concordem.
- Princípio da moralidade: como o próprio nome sugere, é um princípio que visa alcançar a licitude e a moralidade em todos os atos realizados durante a licitação.
- Princípio da economicidade: a licitação deverá ser feita pensando na economia de recursos públicos, porém, sem abrir mão da qualidade dos serviços/produtos. A ideia é alcançar o melhor equilíbrio entre esses dois conceitos.
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a licitação deve seguir rigorosamente as condições estabelecidas no edital. Ou seja, a administração não pode descumprir o que foi definido no edital licitatório, sob pena de incorrer contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Princípio do julgamento objetivo: o julgamento da licitação deve ser feito de forma objetiva, sendo proibida a utilização de qualquer critério que possa interferir na igualdade entre os licitantes.
- Princípio da probidade administrativa: é o princípio que rege todos os atos realizados pela administração pública. Ele é baseado na premissa de que as práticas precisam ser legítimas e legais.

II.2 - QUAL É A DIFERENÇA ENTRE FRAUDE E ERRO?

É muito comum quando se descobre algum ato ilícito que o indivíduo, para se eximir das suas responsabilidades, diga que não tinha a intenção de fraudar os processos, sistemas ou mesmo documentos e sim cometeu um grave erro.

Tal situação pode e deve ser analisada já na sua etimologia, fazendo com que toda a organização tenha a ciência de como tal situação é vista e logicamente, quais são seus impactos e penalidades.

Em alguns casos, como por exemplo o IIA (Institute of Internal Auditors), do AICPA (Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados) ou mesmo a ACFE (Associação de Examinadores Certificados de Fraudes), eles são enfáticos nestes conceitos, então vamos aprender um pouco mais:

FRAUDE: Ato INTENCIONAL de omissão, manipulação de transações, adulteração de documentos e processos, ocultação de registros e toda ação que venha a prejudicar um resultado em favorecimento próprio.

ERRO: Ato NÃO INTENCIONAL na elaboração de registros, demonstrações contábeis, condução de atividades e processos, que resulte em incorreções.

Para Sá (1982, p.15) "Fraude não é o furto comum pela subtração direta de bens e sim toda e qualquer forma que lesa o direito de terceiros, seja ele pessoa física ou jurídica, praticada através de intenção clara, executada através de métodos e práticas ilícitas e/ou desonestas".

Já segundo Pinheiro e Cunha (2003, p.05) "A fraude caracteriza-se pela ação intencional e com dolo praticada por colaboradores internos, em qualquer nível organizacional, internos ou externos (prestadores de serviço e fornecedores) as entidades contratantes neste caso, de forma não autorizada visando atentar contra os ativos da empresa em questão".

Os 04 elementos básicos da fraude:

Normalmente, todos os atos de fraude podem ser destilados em 04 elementos básicos:

- a) Falsa representação da natureza material.
- b) Intencionalidade: Conhecimento claro que aquela informação ou ação é falsa ou ilícita e que está contra os processos internos ou normas vigentes.
- c) Confiança: A pessoa que recebe a representação razoável e justificadamente se baseou nela.
- d) Danos: Prejuízos financeiros, de imagem, de reputação, mercado e outros decorrentes de tal fato.

A simples declaração de licitante como microempresa (“ME”) ou empresa de pequeno porte (“EPP”) em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Estatuto das Micro e Pequenas Empresas”), não pode ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) sobre o tema avança rumo ao reconhecimento da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades às licitantes. Será preciso reconhecer, no entanto, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade.

A participação de ME e EPP em processos licitatórios, desde a edição do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tem sido festejada pela doutrina como política de ação afirmativa no âmbito das compras públicas. Isso, pois, além de haver o fomento do mercado interno, há a valorização do segmento de empresas que mais gera empregos diretos.

Há ainda controvérsias sobre os impactos econômicos da medida nas aquisições públicas – se positivos ou negativos –, notadamente pela falta de estudos empíricos e dados estatísticos sobre o tema. Fato é que têm sido realizadas, cada vez mais, licitações com a participação de ME e EPP, seja na forma de licitação exclusiva; seja com percentual reservado (cota) ou com a previsão de subcontratação a essas empresas, em conformidade com o art. 49 do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

Os benefícios concedidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas às ME e EPP vão desde a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (art. 42); passando pela concessão de prazos mais alargados para apresentação de documentação (art. 42, § 2º) até a preferência na contratação em caso de empate ficto de preços (art. 44).

Tendo havido previsão no Edital do Certame, o empate ficto dar-se-á em duas hipóteses: (i) quando as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º); ou (ii) sendo até 5% superiores na modalidade de pregão (art. 44, § 2º). O empate ficto estabelece uma preferência para a contratação da ME ou EPP mais bem classificada no certame (art. 45), desde que ela apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora (art. 45, inciso I). Do contrário, serão convocadas as demais ME e EPP participantes ou a licitante vencedora, caso nenhuma delas apresente proposta inferior (art. 45, incisos II, III e § 1º).

Para gozar desses benefícios concedidos às ME e EPP, notadamente no procedimento do pregão – em que o julgamento das propostas é feito antes da habilitação – os Editais exigem, conforme art. 13, § 2º, do Decreto n. 8.538/15, que a empresa declare que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, sob as penas da lei. A declaração torna a empresa apta, portanto, a usufruir do tratamento favorecido descrito anteriormente.

Assim, para a aplicação das penalidades decorrentes desse fato, deverá ser apurado em processo administrativo próprio: as especificidades do caso concreto, o resultado do certame e a obtenção de efetiva vantagem pela licitante, notadamente de caráter econômico.

Há que se considerar, ainda, o critério da proporcionalidade (art. 2º, inciso VI, da Lei n. 9784/99), segundo o qual, nos processos administrativos, serão observados, entre outros princípios, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, observa-se na jurisprudência do TCU, uma evolução importante na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando da declaração de inidoneidade de empresas que apresentam declaração falsa no tocante a sua condição de ME e EPP em licitações.

O Tribunal Pleno do TCU já reconhece – diversamente daquela posição objetiva - que para declarar a inidoneidade da licitante, é necessário que a empresa “[...] obtenha a contratação ou se beneficie com alguns dos benefícios competitivos da LC n. 123/2006.” (2).

A jurisprudência mais recente do TCU, entretanto, passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação no certame na condição de ME ou EPP.

Assim, exige-se a utilização dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para o estabelecimento da dosimetria da sanção a ser aplicada.

Vejam-se os seguintes julgados do TCU e suas respectivas conclusões:

A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

[...] há, de fato, vários precedentes no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. s 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais, em situações similares, houve o abrandamento da pena para as empresas que não tiveram usufruído indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta.

[...] o não recebimento de recursos públicos minimiza as consequências do ato praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada. [...] Considerando que, no caso em exame, a interessada não pode usufruir do benefício pretendido porque não venceu o certame, o que minimiza as consequências do ato praticado, é apropriado adequar a dosimetria da pena, reduzindo-a para diferenciá-la daquelas situações equivocadamente mencionadas como paradigmas.

Em que pese mostrar-se em constante transformação, percebe-se que a referida jurisprudência ainda não reconhece e não distingue as situações de erro e dolo e acaba punindo o erro – ainda que comprovado pela parte interessada - com a mesma penalidade com que se pune a conduta volitiva intencional em cometer ato ilícito e usufruir de vantagem indevida nas contratações destinadas às ME e EPP.

Assim, se a empresa foi inabilitada; se não firmou contrato com a administração pública; se não recebeu recursos públicos; se não frustrou o caráter competitivo do certame; se a contratação pública não se efetivou, na hipótese de formação de Ata de Registro de Preços; ou seja, se não houve benefício concreto, dano ao patrimônio público ou lesão de interesses da Administração ou de terceiros, tudo isso há que ser considerado na aplicação de eventual sanção e até mesmo no reconhecimento de sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Será preciso reconhecer, pois, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade a MEs e EPPs.

No caso em tela, tecemos os seguintes comentários, a ora Recorrente apresentou TODAS as declarações que estão como modelo no edital e por um erro material apresentou a cópia fiel da declaração do anexo IV, página 79 do edital, bem como TODAS os outros anexos constantes do edital, portanto, fora um erro material de quem organizou toda a documentação e ainda, fica fortemente evidenciado que, **NÃO HOUVE EM MOMENTO ALGUM A RECORRENTE INTENÇÃO DE FRAUDAR E/OU SE BENEFICIAR DO ERRO**, posto que, no momento da constatação a mesma já solicitou a exclusão da declaração e deixou claro que fora erro material, ou seja, não houve benefício nenhum para Recorrente a apresentação da mesma.

II.3 – DA ANALOGIA A TEORIA DA APARÊNCIA E AO CRIME IMPOSSÍVEL

A ora Recorrida, é empresa séria preza pela boa-fé, buscando sempre a verdade real, não poderia ter a intenção de fraudar a presente licitação, tendo em vista que, no mesmo envelope que apresentou os documentos e as declarações estava junto o Balanço Patrimonial da empresa, bem como, todas as documentações que comprovam que ela não está enquadrada em ME/EPP.

E ainda, a Recorrente tem, vários contratos com o Município que é detentor da presente licitação e o mesmo já possui **TODA A DOCUMENTÇÃO** e histórico da Recorrente, qual seria o intuito da Recorrente apresentar a Declaração de ME/EPP, sabendo que a Recorrente não é estranha aos quadros de fornecedores do Município, **OU SEJA, NÃO HOUE FRAUDE E SIM UM ERRO MATERIAL, QUE DEVERÁ SER TRATADO COMO TAL, portanto com a documentação apresentada, mormente o balanço, a olho nu sem perícia se constata que a mesma não se enquadra, ou seja, a teoria da aparência.**

Trazendo uma analogia ao nosso Código Penal, em seu artigo 17, descreve a figura do crime impossível, que é a impossibilidade de conclusão do ato ilícito, ou seja, a pessoa utiliza meio ineficaz ou volta-se contra objetos impróprios, o que torna impossível a consumação do crime.

A ineficácia do meio diz respeito a arma ou instrumento utilizado para cometer o crime, que não tem eficácia. Ex: Roubo com uso de faca de papel, envenenar com substância que não seja venenosa, atirar sem balas.

Por sua vez, a impropriedade do objeto refere-se à pessoa ou coisa contra a qual o crime for cometido, cujas condições torna impossível a consumação do ato ilícito. Ex: Atirar em um morto, provocar aborto em quem não está grávida.

O artigo prevê que, no caso de crime impossível, não se pode punir nem mesmo a tentativa.

Assim reiteramos o já elencado que a Recorrente tem, vários contratos com o Município que é detentor da presente licitação e o mesmo já possui **TODA A DOCUMENTÇÃO** e histórico da Recorrente, qual seria o intuito da Recorrente apresentar a Declaração de ME/EPP, sabendo que a Recorrente não é estranha aos quadros de fornecedores do Município, **OU SEJA, NÃO HOUVE FRAUDE E SIM UM ERRO MATERIAL, QUE DEVERÁ SER TRATADO COMO TAL, portanto com a documentação apresentada, mormente o balanço, a olho nu sem perícia se constata que a mesma não se enquadra.**

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a apresentação de declaração constante do anexo IV, que a Recorrente se enquadra como ME/EPP. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, posto que, com a **declaração imediata pela Recorrente constado em ata de se tratar de erro material e solicitação de exclusão da mesma do certame.**

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a Recorrente tem, vários contratos com o Município que é detentor da presente licitação e o mesmo já possui **TODA A DOCUMENTAÇÃO** e histórico da Recorrente, qual seria o intuito da Recorrente apresentar a Declaração de ME/EPP, sabendo que a Recorrente não é estranha aos quadros de fornecedores do Município, **OU SEJA, NÃO HOUE FRAUDE E SIM UM ERRO MATERIAL, QUE DEVERÁ SER TRATADO COMO TAL, portanto com a documentação apresentada, mormente o balanço, a olho nu sem perícia se constata que a mesma não se enquadra.**

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: **“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito já é prestador de serviços ao Município, e o próprio balanço a olho nu já o desenquadra, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a CPL lançar mão da faculdade – prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse esclarecimentos, o que foi prontamente e imediatamente feito na ata. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço, no qual, segundo a melhor doutrina, o que “a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, **o fator decisivo é o menor preço**, por mínima que seja a diferença”. Significa por outras palavras afirmar que o menor

preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

[...]

6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes.

(REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

A licitação tem por finalidade precípua a seleção **da proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante**. (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.**

(TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente,

portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa.

3.Reexame necessário improcedente. (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação por meio de simples diligência, o que fora esclarecido na hora pelo representante da empresa em ata, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Unaí/MG.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que **inabilitou a Recorrente**, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos demais envelopes, mormente os de propostas de preço, com base em tudo acima alegado, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.
Unaí/MG, 02 de agosto de 2023.

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ.27.243.049/0001-21
WUODSON DOS SANTOS PEREIRA

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ.27.243.049/0001-21
VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA